

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Pelo presente instrumento particular, datilografado em 02 duas, e assinado pelas partes convenientes, de um lado o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE LONDRINA, e de outro lado, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE LONDRINA por seus presidentes no final firmados, e segundo, deliberação em Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim na melhor forma de direito, resolvem, através do presente instrumento convencionar as seguintes normas e condições de trabalho, no âmbito das respectivas representações, a serem aplicadas às relações individuais de trabalho, como lhes faculta o artigo 611 da C.L.T., a saber:

CLÁUSULA 1ª: PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente instrumento será de um ano, ou seja, de 1º de junho de 1.989 a 31 de maio de 1.990.

CLÁUSULA 2ª: CORREÇÃO SALARIAL

O reajuste salarial a contar de 1º de junho de 1.988, será de 100% da variação acumulada do IPC, referente ao período de junho de 1.988 e maio de 1.989, que corresponde a 918,88% compensados, salvo acordo expresse em contrário, as antecipações salariais, espontâneas, convencionais e compulsórias, verificados no curso do período de 12(doze) meses precedentes, exceto os resultantes do término de aprendizagem, complemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, e, equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

J. P. S.



CLÁUSULA 3ª: REDUÇÃO DE JORNADA 24/220 HORAS

Em decorrência da redução de jornada estabelecida pelo artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, incidirá, ainda, sobre os salários/hora, já atualizados em decorrência da cláusula segunda, um reajuste de 9,09% (nove virgula zero nove por cento). Ficando, também, neste caso, assegurada a compensação plena de todas as ante-cipações salariais efetuadas, sejam elas, espontâneas, convencionais e compulsórias, na forma da cláusula anterior.

CLÁUSULA 4ª: PRODUTIVIDADE

Sobre os salários já reajustados nos termos das cláusu-las 2ª e 3ª, incidirá outro reajuste, a título de produtividade, de 16% (dezesesseis por cento) para o servente, e, de 12% (doze por cento) para as demais categorias. Que na forma dos reajustes anteriores, também fica assegurada a compensação plena.

CLÁUSULA 5ª: PISO SALARIAL

Conseqüentemente, a partir de 1º de junho de 1989, os pisos salariais/hora, para os empregados pertencentes à categoria, já incluídos os arredondamentos dos valores, passam a ser:

1 - Servente	NCZ\$ 0,91 por hora
2 - Meio-Profissional	NCZ\$ 0,95 por hora
3 - Profissional	NCZ\$ 1,23 por hora
4 - Contra-Mestre	NCZ\$ 1,34 por hora
5 - Mestre-de-Obra	NCZ\$ 1.73 por hora

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos valores acima, estão incluídos a URP, a produtividade e os abonos, até a data base.

CLÁUSULA 6ª: AUMENTO REAL

Sobre os salários já corrigidos de acordo com o estabe-lecido, a partir de 1º de julho de 1.989, incidirão 11(onze) parce-las iguais de 3% (três por cento), mês a mês, correspondente a aumento salarial real e reposição salarial excepcionalmente concedidos nes-ta convenção. O referido percentual mensal será plenamente compensado com qualquer índice que venha a ser determinado pelo Governo em legis-lação própria, a título de aumento real, recomposição salarial, reposição salarial ou qualquer outro equivalente que seja, restando claro e avençado que, em tal hipótese, não haverá acumulação do índice aqui pactuado com o que

venha a ser estabelecido em regulamentação governamental relativa a sa-
lários. O aludido percentual mensal de 3% tem sua incidência restrita
apenas sobre os salários dos empregados que, no mês correspondente à
sua aplicação, estejam percebendo até 5 (cinco) pisos nacionais de sa-
lários, não incidindo sobre os salários que estiverem acima de tal va-
lor.

CLÁUSULA 7ª: EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Os salários do almoxarife, do apontador e dos guinchei-
ros, passam a se equipararem ao salário do oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quanto ao salário do guincheiro, este
somente terá direito a equiparação, após prazo de experiência de 30
dias, e se aprovado pelo empregador. Isto, desde que o empregado não
tenha anteriormente exercido a referida função.

CLÁUSULA 8ª: ESTÍMULO

A título de adicional estímulo, fica fixado a concessão
de 5% (cinco por cento), calculados sobre os salários das respectivas
categorias, aos trabalhadores que forem portadores de certificados de
conclusão de cursos de aperfeiçoamento técnico, fornecidos pelo SENAI
ou por organismos que lhes sejam assemelhados e oficialmente reconheci-
dos e que já os possuam na data do início de vigência da presente con-
venção. Os mesmos passarão a fazer jus essa vantagem, a partir da data
em que entregarem os certificados aos empregadores e desde que exerçam
na mesma empresa atividades compatíveis com a habilitação decorrente
do certificado. Para que aqueles que vierem a obter certificados de
aperfeiçoamento durante a vigência desta convenção e os entregarem às
respectivas empregadoras, deverão estas proporcionar aos empregados,
possibilidades de exercerem funções para as quais fizeram o curso, de-
ferindo-lhes o adicional-estímulo.

CLÁUSULA 9ª: DEFICIENTE FÍSICO

As empresas comprometem-se a não fazer restrições para
a admissão de deficiente físico, sempre que as circunstâncias técnicas
materiais e administrativas das empresas assim o permitirem.

CLÁUSULA 10ª: AUTOMAÇÃO

Na automação nos meios de produção, com a implantação
de novas técnicas, as empresas se dispõem a promover treinamentos para



TABELA:

CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA EXISTENTE EM JUNHO/89 (NCZ\$)		CONTRIBUIÇÃO (NCZ\$)
1) até	500,00	120,00
2) de	500,01 a 2.000,00	180,00
3) de	2.000,01 a 10.000,00	270,00
4) de	10.000,01 a 50.000,00	400,00
5) de	50.000,01 a 150.000,00	600,00
6) de	150.000,01 a 500.000,00	900,00
7) de	acima de 500.000,00	1.400,00

CLÁUSULA 14ª: REVERSÃO DOS TRABALHADORES

Fica estabelecido entre os signatários desta, que os trabalhadores, na vigência do presente instrumento, sofrerão o desconto a que se refere o artigo 8º da Constituição Federal, "per capita", que os empregadores farão sobre a folha de pagamento do mês de junho/89. Este desconto único, de acordo com a manifestação das Assembléias Gerais das entidades profissionais, se destina a melhorias de assistência sobre a classe e será correspondente a 5% (cinco por cento) dos salários deste mês. As importâncias resultantes de tais descontos deverão ser depositados em conta especial na Caixa Econômica Federal, ou no Banco do Brasil S/A, agência centro, até o dia 20 de julho/89, em nome da respectiva entidade obreira, a qua assume inteira responsabilidade sobre os citados descontos e sua aplicação, de conformidade com a lei. As empresas remeterão à entidade profissional beneficiada até o dia 10 de agosto de 1989, relação com nome do empregado, valor do desconto efetuado e o respectivo recibo de quitação. Os citados descontos serão efetuados de todos os trabalhadores, associados ou não das entidades profissionais, beneficiadas com o reajuste desta convenção. Os empregados que no mês do desconto estiverem afastados do emprego por qualquer motivo, sofrerão o desconto no primeiro mês seguinte ao retorno ao trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A fim de evitar duplicidade de desconto, estipula-se a obrigatoriedade da anotação dos referidos descontos na CTPS do empregado, suas datas, valores e entidades obreira favorecida.



que seus funcionários adquiram melhor qualificação em seus métodos de trabalho.

CLÁUSULA 11ª: PRIMEIROS SOCORROS

As empresas ficam obrigadas a manter em seus canteiros' de obras e frente de trabalho, materiais necessários à prestação de primeiros socorros. Entendendo-se como materiais de primeiros socorros os seguintes produtos: mercúrio, esparadrapo, methiolate, band-aid, algodão, gaze, analgésico, anti-diarreico, antiemético e faixa de crepe.

CLÁUSULA 12ª: ELEVADORES

Quando na obra se fizer necessário a implantação de elevador, as empresas deverão instalar nele, sinalização para os andares, através de campainhas.

CLÁUSULA 13ª: REVERSÃO DOS EMPREGADORES

Fica estabelecida, conforme deliberação tomada em Assembleia Geral do Sindicato dos Empregadores, a taxa de reversão Patronal a que se sujeitam todas as empresas associadas ou não do aludido Sindicato, e que se constitui na obrigatoriedade do recolhimento em favor do SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE LONDRINA, da contribuição assistencial consoante tabela proporcional adiante transcrita, na conta nº 0394/003.1796-3 - Sem limite, na Caixa Econômica Federal, agência centro, Londrina - Pr, até o dia 20 de julho de 1989. O referido recolhimento será efetuado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, em guias próprias que poderão ser encontradas na sede do Sindicato. As empresas que vierem a se constituir durante a vigência desta convenção, também pagarão a contribuição em apreço, tomando por base de cálculo o seu capital social inicial e por época do recolhimento o mês de sua constituição, observada a variação da BTN no período.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor da contribuição calculado de acordo com a tabela abaixo, expresso em cruzados novos, será convertido em número de BTN, tomando-se por base o valor da BTN no mês de MAIO/89 que é de NCz\$ 1,1794 devendo ser reconvertido em cruzados novos mediante a multiplicação do número de BTN obtidos pelo valor da BTN do mês de julho/89.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Se o recolhimento da taxa de Reversão ocorrer após o prazo convencionado, incorrerá à empresa nas sanções previstas no "caput" do artigo 600 da C.L.T.

A



PARÁGRAFO SEGUNDO: O empregado que sofrer desconto de taxa de reversão salarial quando estiver na base territorial de um Sindicato Profissional, em benefício deste não poderá sofrer novo desconto a este título, no mesmo ano em favor de qualquer outra entidade ora convenientes, na hipótese de sua transferência para outra cidade.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Se o recolhimento da taxa de reversão ocorrer após o prazo convencionado, incorrerá à empresa sanções previstas no "caput" do artigo 600 da C.L.T.

CLÁUSULA 15ª: ENQUADRAMENTO

Além das categorias citadas, estão abrangidas pela presente decisão, na categoria de meio-oficial, os empregados em escritório de empresas da construção civil, que não pertencendo a outro sindicatos pela sua discriminação profissional exerçam as seguintes funções: datilógrafo, vigia. Quaisquer outros empregados de escritório que exerçam funções subalternas, receberão salários correspondente aos da categoria de servente, à exceção de zelador, copeiro, estafetas (office boys) e menores.

CLÁUSULA 16ª: ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Será garantida a estabilidade provisória no emprego, por 60 dias, a contar da data da alta médica, expressamente comprovada, aos empregados, vítimas de acidentes de trabalho, desde que, o afastamento tenha sido por prazo igual ou superior a 30 dias.

CLÁUSULA 17ª: PAGAMENTO DE RESCISÃO CONTRATUAL

Por ocasião da rescisão ou extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá pagar ao empregado o total dos haveres devidos no prazo de 10 dias úteis, sob pena de pagar ao empregado multa de 15% sobre o total dos haveres. A multa não incidirá, entretanto, em caso de despedimento por justa causa, se as verbas rescisórias forem deferidas por decisão judicial, e sobre outras verbas que pelas circunstâncias se tornem controversas. No caso do não comparecimento do empregado nesse prazo para receber seus haveres, a empresa poderá desobrigar-se da multa, mediante a comunicação do fato, nos 5 dias subsequentes ao décimo dia útil avançado, à entidade profissional correspondente, direta e pessoalmente ou por aviso postal (Aviso do Recebimento) AR.

CLÁUSULA 18ª: OFICIALIZAÇÃO DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO

[Handwritten signature]



Os empregadores fornecerão obrigatoriamente aos empregados, comprovantes de pagamento (envelope ou recibo) especificando o nome da firma, o nome do empregado, as parcelas pagas, discriminadamente e de igual modo, os descontos efetuados, inclusive o valor do recolhimento do FGTS. Quando o salário do empregado for pago na base de tarefa por volume, metro ou outra unidade, as empresas fornecerão documentos de comprovação, com timbre da firma e o nome do empregado, estipulando a quantidade de serviço que está sendo pago, seu valor e a data de início da tarefa.

CLÁUSULA 19ª: ATESTADOS

Os empregadores se obrigam a aceitar os atestados médicos oriundos dos serviços médicos e odontológicos das entidades profissionais, para efeito de abono de falta ao serviço, os quais somente se serão reconhecidos uma vez ratificados pelo serviço médico próprio do empregador ou do Sindicato Patronal; não havendo, prevalecerão isoladamente os atestados médicos e odontológicos das entidades profissionais. São válidos os atestados médicos, para todos os efeitos legais, que preencherem os requisitos da Portaria MTGM nº 3.291 de 20.02.84 publicada no DOU em 21.02.84, devendo a empresa fornecer comprovante da entrega do atestado do empregado.

CLÁUSULA 20ª: INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

As horas extras deverão ser computadas no cálculo do 13º salário, férias, aviso prévio, indenização por tempo de serviço, indenização adicional, descansos semanais remunerados e FGTS, desde que se trate de horas extras prestadas habitualmente.

CLÁUSULA 21ª: MOTIVO DE DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

Ocorrendo a despedida com justa causa, deverá o empregador especificar os motivos em carta entregue ao empregado mediante recibo.

CLÁUSULA 22ª: BALANCIM

Os balancins serão equipados com cabos duplos e proteção lateral, cujos cabos de ação serão presos com clips de segurança. E será obrigatório o uso do cinto de segurança tipo paraquedista nylon, nestes trabalhos.

CLÁUSULA 23ª: QUADRO DE AVISOS

Fica assegurado à entidade, o direito de manter em cada



obra um quadro de avisos do Sindicato, cujo local será escolhido de comum acordo com as empresas. Entretanto, é proibido o uso do quadro de avisos para divulgação de matéria política, partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA 24ª: HIGIENE SEGURANÇA

As firmas empregadoras deverão providenciar instalações de refeitório e sanitários nas obras, quando as normas de higiene e segurança assim exigirem, bem como o fornecimento de água potável e fresca em condições de consumo humano.

CLÁUSULA 25ª: EXAMES MÉDICOS

As empresas construtoras, ao exigirem exames médicos para admissão ou demissão de empregados, arcarão com as despesas correspondentes.

CLÁUSULA 26ª: PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas da construção civil providenciarão para que o pagamento de salário ocorra até às 18 horas, em dinheiro, cheque-salário, ou cheque de emissão bancária, e nos locais de trabalho. Quando a empresa efetuar o pagamento com cheque de sua emissão, fá-lo-á em dias de expediente bancário, das 7 às 11 horas.

CLÁUSULA 27ª: INÍCIO DAS ATIVIDADES

Obrigam-se as empresas, antes de iniciar suas atividades encaminhar ao Sindicato suscitante, cópia do exigido no artigo 160 da C.L.T., bem como da NR2 da Portaria 3214/78, ou seja, comprovante de inspeção e aprovação das respectivas instalações, pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.

CLÁUSULA 28ª: PROTEÇÃO INDIVIDUAL

As empresas de construção civil deverão obedecer aos dispositivos da legislação vigente, com relação à segurança do trabalho, fornecendo equipamento de proteção individual, gratuitamente, nos casos em que a lei obrigue, tais como: óculos, luvas, máscaras, capacetes, cintos de segurança (tipo paraquedista nylon), botas e outros que serão de uso obrigatório por parte dos trabalhadores.

CLÁUSULA 29ª: UNIFORME

Quando se constituir exigência da empresa à utilização



de uniforme, elas o concederá nas mesmas condições e com os mesmos requisitos legais que se aplicam aos equipamentos de segurança obrigatória.

CLÁUSULA 30ª: BAIXA NA CTPS

Se o empregador não proceder a competente baixa na CTPS de seu empregado, no prazo de 48 horas, a contar da demissão, pagará multa no valor equivalente a 1/30 do salário, por dia de atraso. Se a falta da baixa se dever à inércia do empregado, o empregador para se isentar da multa, deverá notificar o Sindicato de tal situação, no prazo de 10 dias, através da AR da Cia. Brasileira de Correios e Telégrafos.

CLÁUSULA 31ª: RECOLHIMENTO DE MENSALIDADE

De acordo com o artigo 545 e parágrafo único da C.L.T. as empresas são obrigadas a descontar em folha de pagamento as mensalidades dos associados do sindicato dos Trabalhadores, desde que autorizados expressamente pelos empregados, recolhendo ao mesmo até o 10º dia subsequente ao mês que originou o desconto, mediante relação nominal. Findo este prazo, serão aplicadas as sanções nos termos do artigo 600 da CLT.

CLÁUSULA 32ª: TRANSPORTE

O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte regular público e para seu retorno, é computável a jornada de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica assegurado ao trabalhador dispensado sem justa causa, o pagamento das despesas de retorno ao seu local de origem, ou seja, onde foi recrutado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando a empresa fornecer caminhão para transporte dos empregados, deverá ser veículos coberto e com bancos.

CLÁUSULA 33ª: ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

Fica assegurado aos empregados estudantes de 1º e 2º graus e de curso universitário, na hipótese de ocorrência de prestação de exames escolares feitos em horários diferentes das atividades escolares, coincidindo com o horário de trabalho, a justificação de suas faltas ao serviço quando tiver que fazer exames nestas condições, desde que comunique o fato ao empregador no prazo de 72 horas antecipadamente e comprove sua participação na prova escolar. Entretanto, as faltas devem ser consideradas como licença não remunerada.

[Handwritten signature]



CLÁUSULA 34ª: LICENÇA DO ESTUDANTE

Para o empregado que esteja cursando a última fase, ou tenha concluído o 2º grau, a empresa concederá licença sem remuneração, correspondente aos dias que o mesmo preste os exames de vestibular, devendo comprovar perante esta empresa essa situação.

CLÁUSULA 35ª: SINDICALIZAÇÃO DOS EMPREGADOS

As empresas comprometem-se a favorecer a sindicalização de todos os seus empregados que estiverem na ativa, e dos que vierem a ser admitidos, facultando aos mesmos a assinatura da proposta para sócios nas respectivas seções de pessoal.

CLÁUSULA 36ª: SAQUE DO PIS

No dia em que, comprovadamente, o empregado tiver levantado a sua participação no PIS, sofrerá o desconto das horas não trabalhadas, para atender aquele propósito, sem contudo sofrer desconto correspondente ao descanso semanal remunerado. Fica o critério da empresa, outrossim, para evitar o desconto daquelas horas a sua compensação, segundo as suas possibilidades, podendo essa compensação, quando for o caso, se proceder em mês diferente daquele em que tiver ocorrido a falta.

CLÁUSULA 37ª: AJUDA ALIMENTAÇÃO

Quando as empresas tiverem necessidade do trabalho em horas extras não contratuais, ou seja, eventualmente, ficarão obrigadas a fornecer alimentação aos empregados, gratuitamente, antes da jornada elástica, consistindo em 02 sanduiches de pão d'água com mortadela e um refrigerante, ou similar.

CLÁUSULA 38ª: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica convencionado que na Indústria da Construção Civil só efetuarão contratos de experiência com o prazo único de 30 (trinta) dias, sendo vedada a prorrogação. Ultrapassado este prazo sem que o empregado tenha sido demitido, o contrato vigorará por prazo indeterminado.

CLÁUSULA 39ª: GARANTIA DE SALÁRIO NO CASO DE FATORES ADVERSOS

Ficam assegurados os salários dos trabalhadores que, estando a disposição do empregador, fiquem impossibilitados de exercer suas atividades em razão de fatores climáticos adversos, falta de material ou maquinário danificado, desde que se apresentem e permaneçam no



local durante toda a jornada laboral. Entretanto, caso os empregadores venham dispensá-los através de ordem escrita, os trabalhadores não farão jus aos respectivos salários.

CLÁUSULA 40ª: ABONO APOSENTADORIA

Ressalvadas as situações mais favoráveis existentes, aos empregados que contarem com mais de 05 (cinco) anos na mesma empresa, / quando dela vierem a desligar-se por motivos de aposentadoria será pago um abono equivalente a 30 (trinta) dias de remuneração percebida;

CLÁUSULA 41ª: COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS NA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO TRABALHO AOS SÁBADOS

É vedada a extinção parcial do trabalho aos sábados, sendo permitida apenas a extinção total do trabalho nesse dia; e, havendo / opção das empresas e seus empregados por esta última hipótese, oficializam os signatários regime de compensação nas seguintes condições:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As 7:20 (sete horas e vinte minutos) de trabalho correspondentes ao sábado serão compensadas no curso da semana, de segunda a sexta-feira, com um acréscimo máximo de 02 (duas) horas diárias ao final do expediente normal, de maneira a completar nesses dias as 44 (quarenta e quatro) horas semanais, respeitados os intervalos para refeições.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nenhum acréscimo salarial será devido sobre as horas excedentes para compensação das horas do sábado, em decorrência da extinção do expediente nesse dia da semana.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Sempre que a empresa mantiver a seu serviço mulheres e menores, será observado o que dispõem os artigos 375 e 378 da CLT.

PARÁGRAFO QUARTO: Sempre que em razão de prorrogação do horário de trabalho, para efeito de compensar o trabalho aos sábados, houver turno superior a 4 (quatro) horas, será obrigatório um intervalo de no mínimo 15 minutos, não computados na duração do trabalho. Entretanto, neste caso não se aplica a cláusula 37ª da presente convenção.

PARÁGRAFO QUINTO: Referidos acordos poderão ser pactuados independentemente de publicação do edital de convocação da Assembléia Geral dos interessados.

PARÁGRAFO SEXTO: Sempre que adotado o regime de compensa-



local durante toda a jornada laboral. Entretanto, caso os empregadores venham dispensá-los através de ordem escrita, os trabalhadores não farão jus aos respectivos salários.

CLÁUSULA 40ª: ABONO APOSENTADORIA

Ressalvadas as situações mais favoráveis existentes, aos empregados que contarem com mais de 05 (cinco) anos na mesma empresa, / quando dela vierem a desligar-se por motivos de aposentadoria será pago um abono equivalente a 30 (trinta) dias de remuneração percebida;

CLÁUSULA 41ª: COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS NA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO TRABALHO AOS SÁBADOS

É vedada a extinção parcial do trabalho aos sábados, sendo permitida apenas a extinção total do trabalho nesse dia; e, havendo / opção das empresas e seus empregados por esta última hipótese, oficializam os signatários regime de compensação nas seguintes condições:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As 7:20 (sete horas e vinte minutos) de trabalho correspondentes ao sábado serão compensadas no curso da semana, de segunda a sexta-feira, com um acréscimo máximo de 02 (duas) horas diárias ao final do expediente normal, de maneira a completar nesses dias as 44 (quarenta e quatro) horas semanais, respeitados os intervalos para refeições.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nenhum acréscimo salarial será devido sobre as horas excedentes para compensação das horas do sábado, em decorrência da extinção do expediente nesse dia da semana.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Sempre que a empresa mantiver a seu serviço mulheres e menores, será observado o que dispõem os artigos 375 e 378 da CLT.

PARÁGRAFO QUARTO: Sempre que em razão de prorrogação do horário de trabalho, para efeito de compensar o trabalho aos sábados, houver turno superior a 4 (quatro) horas, será obrigatório um intervalo de no mínimo 15 minutos, não computados na duração do trabalho. Entretanto, neste caso não se aplica a cláusula 37ª da presente convenção.

PARÁGRAFO QUINTO: Referidos acordos poderão ser pactuados independentemente de publicação do edital de convocação da Assembléia Geral dos interessados.

PARÁGRAFO SEXTO: Sempre que adotado o regime de compensa-



ção de horas com a supressão total do trabalho aos sábados, fica assegurada aos empregados a remuneração dos sábados que coincidam com feriados como se trabalhados fossem, respeitados os critérios de compensação específicos de cada empresa.

PARÁGRAFO SÉTIMO: O presente dispositivo, não se aplica aos empregados da administração, e nem aos vigias.

CLÁUSULA 42ª: MULTA

Estipula-se a cláusula penal no valor de 20% do maior valor de referência em vigor, em favor do empregado, no descumprimento por parte de empresas de quaisquer das cláusulas contidas nesta / convenção que consignem obrigação de fazer. Esta multa não se aplica às cláusulas que já prevejam penalização pecuniária específica, e nem as cláusulas já previstas em artigo de lei, ficando claro que, em hipótese alguma poderá ocorrer a acumulação de multas por infringência de uma mesma cláusula.

CLÁUSULA 43ª: DA BASE TERRITORIAL DAS ENTIDADES
CONVENIENTES

Integram a base territorial das entidades convenientes os seguintes municípios:

a) Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário do Estado do Paraná: Andirá, Cambará, Ribeirão Claro, Carlópolis, Jardim Alegre, São João do Ivaí, Faxinal, Colorado, Santana do Itararé;

b) Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil e do Mobiliário de Londrina: Londrina, Cambé, Assaí, Uraí, Sertanópolis, Bela Vista do Paraíso, Bandeirantes, Cornélio Procópio e Jataizinho;

c) Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil e do Mobiliário de Arapongas: Arapongas e Apucarana;

d) Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e do Mobiliário de Maringá: Jandaia do Sul;

e) Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e do Mobiliário de Ponta Grossa: Jacarezinho, Joaquim Távora, Santo Antônio da Platina, Siqueira Campos e Wenceslau Braz;

f) Sindicato da Indústria da Construção Civil de Londrina: Londrina, Jataizinho, Assaí, Cornélio Procópio, Bandeirantes, Andirá, Cambará, Santo Antônio da Platina, Jacarezinho, Ribeirão Claro, Joaquim Távora

vora, Carlópolis, Siqueira Campos, Wenceslau Braz, Ivaiporã, Jardim Alegre, São João do Ivaí, Faxinal, Jandaia do Sul, Apucarana, Araçongas, Cambé, Colorado e Santana do Itararé.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os municípios de Ibiporã, Uraí, Seretanópolis, Bela Vista do Paraíso e Rolândia, cuja a base territorial é somente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de Londrina e do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de Araçongas, e por outro lado, não pertencente à base territorial do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Londrina, estão excluídos da presente convenção coletiva.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O município de Ivaiporã, cuja a base territorial pertence ao Sindicato da Indústria da Construção Civil de Londrina, e por outro lado, não pertence à base territorial da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário do Paraná e dos Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de Londrina, Araçongas, Maringá, Ponta Grossa, está excluído da presente Convenção Coletiva.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A presente convenção coletiva somente vigorará nos municípios autorizados nesta cláusula.

CLÁUSULA 44ª: DO REGISTRO

A presente convenção coletiva de trabalho só entrará em vigor após o seu competente registro na Delegacia Regional do Trabalho / no Estado do Paraná, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 614 da CLT.

Londrina, 29 de junho de 1.989.



OBSERVAÇÃO

« Quaisquer disposições contratuais que contrariem normas de ordem pública, e/ou aquelas de proteção ao trabalho, deverão ser havidas como nulas de pleno direito, não podendo ser invocadas. »

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO
NO ESTADO DO PARANÁ

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Registrada às Fls. 90 do

Livro nº 03 Sub n.º 279

de acordo com art. 614 da CLT cf. circ.

SRT/GAB/DF/Nº 09 de 13 Jul. 81.

Curitiba, 12 de julho de 1989

Pedro José Maria

Pedro José Maria
SINTRACON/LONDRINA

Cláudio Sérgio Tedeschi
Cláudio Sérgio Tedeschi
SINDUSCON/LONDRINA

[Signature]
Delegado Regional do Trabalho